



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002731/2001-77
Recurso nº : 134.403
Acórdão nº : 303-34.000
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : TECELÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1996. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. AFASTADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS DE ILEGALIDADE/NULIDADE. VALOR DA TERRA NUA DECLARADO.

Oportuna a cobrança de Imposto Suplementar por glosa do VTN mínimo por hectare declarado, em função do valor fixado pela SRF para alguns municípios da federação. Mesmo instado, não houve apresentação por parte do recorrente, em qualquer tempo, de algum documento que comprovasse ou mesmo identificasse as áreas e as razões dos valores pleiteados, como seja: laudo técnico ou mapas referenciais, ADA, acordos ou declarações.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10805.002731/2001-77
Acórdão nº : 303-34.000

RELATÓRIO

Com funamento na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, da interessada ora recorrente, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 8.699,91 (oito mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), referente ao imóvel rural denominado Sítio Tecelão, com área total de 495,2 ha, Código SRF 0336086.5, localizado no município de Ribeirão Pires – SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 11, cuja data de vencimento ocorreu em 28/12/2001.

A interessada apresentou impugnação às fls. 01/02, questionando o lançamento do exercício de 1996, e em síntese alega que:

Estranha ter recebido o lançamento do ITR do exercício de 1996 com os mesmos erros do ITR de 1995, que foi devidamente retificado em face do disposto no artigo 7º da IN SRF nº 42, de 19/07/96 c/c a IN SRF nº 16, de 28/03/1996;

Do exame efetuado no lançamento, verificou que a autoridade responsável pela emissão do mesmo não efetuou a revisão de ofício como foi realizado no ano de 1995;

O lançamento do exercício de 1996 continuaria violando os princípios tributários da estrita legalidade e da tipicidade;

Por último, requer revisão do valor da terra nua, com a finalidade de nele ser aplicado apenas e tão somente a real inflação do período, como vem sendo feito desde o exercício de 1997.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 03/12.

Perante os argumentos acima elencados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campo Grande-MS entendeu por bem julgar o lançamento como procedente, através do Acórdão nº 04.567 de 05 de novembro de 2004. Transcrevo em seguida o voto condutor da decisão, omitindo-se apenas as transcrições de textos legais:

“4. Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

5. No que pertine à alegação de ilegalidade, ressalte-se que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a ilegitimidade de lei ou ato normativo infralegal, matéria reservada ao Poder Judiciário. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza, salvo nos casos autorizados por disposições legais, regulamentares ou normativas, baixadas por autoridade superior competente, de conformidade com o estatuído no art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, nos quais não se insere a presente matéria.

6. Destarte, é absolutamente incabível que esta DRJ, que integra a estrutura administrativa da SRF, proceda à análise de arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade de atos normativos emanados da própria SRF.

7. A Instrução Normativa SRF 59, de 19/12/1995, que fixava o VTNm por hectare para o exercício de 1995, foi revogada pela IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, a qual corrigiu algumas distorções do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, por hectare fixado para alguns municípios da federação. Com relação ao exercício de 1996, o VTNm por hectare foi estabelecido pela IN SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996.

8. Para encontrar o valor do ITR a base de cálculo é o VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como consta no art. 3º, da Lei 8.847/1994, apontando em seu § 1º como proceder (transcrito).

9. O valor encontrado, porém, não deverá ser inferior ao VTN mínimo – VTNm, como dispõe o § 2º do mesmo artigo de lei (transcreveu).

10. Em atendimento a esse dispositivo e ao artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991, foi levantado, para todos os municípios do Brasil, o VTNm e publicado em tabela anexa à IN/SRF nº 58/1996. Para o município de localidade do imóvel o valor fixado foi de R\$ 3.026,24 por hectare, que multiplicada pela área tributada, resultou no VTN Tributado de R\$ 1.198.996,26, que serviu de base para apurar o ITR e as Contribuições, resultando em um valor total de R\$ 8.699,29.

11. Por outro lado, na hipótese de a contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente

habilitado, como consta no § 4º, do artigo 3º, da lei já mencionada (transcrito).

12. Faz-se necessário, então, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando a reclamação tem como suporte o Laudo Técnico, que veio exatamente para suprir falha, porventura existente, na apuração dos valores da terra nua.

13. Criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, desta forma, ao contido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/1994.

14. Assim sendo, o VTN poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

15. A interessada deixou de apresentar Laudo Técnico de Avaliação, único documento que possibilitaria avaliar o imóvel. Não usou a faculdade prevista na legislação tributária. Apenas solicitou novo cálculo do valor da terra nua, sem, contudo, apresentar provas documentais, para impugnar a base de cálculo atribuída no lançamento.

16. Do acima exposto, não há como atender à solicitação da contribuinte para que seja efetuada a revisão do Valor da Terra Nua, considerando a real inflação do período como vem sendo feito a partir de 1997, posto que em cada exercício a realidade circunstancial é diferente, o lançamento do imposto, conseqüentemente, de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando, conforme dispõe o artigo 144 desse diploma legal (transcreveu).

17. Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR e das Contribuições Sindicais, descabem quaisquer alterações no lançamento ora impugnado.

Processo nº : 10805.002731/2001-77
Acórdão nº : 303-34.000

18. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de JULGAR procedente o lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento de fl. 11, com aplicação dos acréscimos legais conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995. Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2004. M^a. DO CARMO S. SIQUEIRA – Relatora”.

Irresignada com essa decisão de primeira instância, a requerente, interpôs recurso voluntário com anexos a este Terceiro Conselho, onde reitera os argumentos de defesa expendidos na impugnação *a quo*.

Assim é que, segundo a recorrente, tendo a SRF através da IN 59/95 estipulado para o exercício de 1995, naquela região, uma base de cálculo elevadíssima, e dado essa discrepância, fora determinado pelo próprio órgão, a revisão de tal medida. Portanto, o órgão revisor apenas alterou o valor do hectare de R\$ 3.304,24 para R\$ 3.026,24 o que redundou no exagerado valor do cálculo do tributo para 1996 em R\$ 1.198.996,26.

Ademais, alega que tanto o CTN, bem como a Lei que o regulamentou, posteriormente, a cobrança do ITR, é sobre o valor fundiário, ou mesmo, os preços venais por levantamento periódico para os diversos tipos de terras existentes no município, entretanto a mera IN editada pela SRF fixou um valor mínimo por hectare bem superior a realidade, não levando em consideração o seu valor de mercado, e que dessa forma, tratou-se de verdadeira majoração ilegal de base de cálculo do imposto, isto porque, fere o que se encontra estabelecido no inciso II, do art. 5º, e no inciso I, do art. 150, ambos da Constituição Federal.

Em seguida, faz colação em seu socorro, de textos dos ensinamentos de mestres do direito, em relação ao “princípio constitucional tributário da estrita legalidade”, bem como, decisões dos Tribunais Superiores, quanto a fixação de atualização da base de cálculo de IPTU e outros tributos.

No final, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso, a fim de que seja reconhecida a improcedência do lançamento, para anulação do lançamento fiscal impugnado.

É o relatório.



Processo nº : 10805.002731/2001-77
Acórdão nº : 303-34.000

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente foi cientificada, através do TERMO DE CIÊNCIA (fls. 27), efetivado pessoalmente, pelo representante legal da autuada em data de 24 de maio de 2005, e teve protocolado seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 21 de junho de 2005, doc. às fls. 29/68, portanto, tempestivamente.

Por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, estando acompanhada da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, nos termos da IN SRF 264/2002, doc. às fls. 101/119, e revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente a glosa do VTN mínimo apresentado pela autuada, em função do valor do VTN m por hectare fixado pela SRF para as terras da propriedade do recorrente referente ao exercício de 1996, através da Notificação de Lançamento, efetivada com a observância das formalidades legais previstas.

Em sede de preliminares, não assiste razão a recorrente, em arguir a nulidade do ato, pois nesse contexto de preliminar, há que se esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, inexistente nulidade, caso não se encontrem presentes às circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo transcrito, observa-se que, no caso do lançamento de ofício – que pertence à categoria dos atos ou termos –, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa, apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, somente a guisa de esclarecimento, caso existisse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo,

Processo nº : 10805.002731/2001-77
Acórdão nº : 303-34.000

salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Desta maneira, são totalmente improcedentes os argumentos da recorrente quanto a nulidade do ato, não se encontrando presente pressuposto algum da alegada nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, portanto, de plano, não deverá ser acolhida essa preliminar argüida.

Ainda em preliminares, meras alegações por pretenso descumprimento de diretrizes constitucionais, não deverão ser apreciadas, já que não estão compreendidas no juízo dos tribunais administrativos, pois o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do poder judiciário, e no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Ocorre que o recorrente não diligenciou no sentido de comprovar o que poderia ser o real valor da terra nua declarada para sua propriedade, particularmente.

Mesmo instada por diversas vezes, e constar da decisão proferida pela instância *A Quo*, que não fora apresentado qualquer documento comprobatório que inibisse o valor fixado pela SRF, a recorrente não providenciou, nem tão pouco fez juntada de qualquer documento.

Assim é que, não existe em todo o processo, um único documento sequer, que venha comprovar o alegado pelo recorrente acerca do imóvel, como: laudo técnico, mapas, avaliação, declaração, ADA, etc. que pudesse vir a desacreditar o valor fixado pela SRF, em razão de outro valor.

Uma vez que, é entendimento firmado pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes a aceitação de provas no curso do processo administrativo, buscando ao máximo a verdade material, assim, conforme a intimação de fls. 11, o autuado dispôs de tempo superior a 5 (cinco) anos, para efetivar essas providências, não o fazendo em tempo nenhum.

Dessa forma, é imprescindível e no mínimo necessário, além da mera Declaração do proprietário da imóvel, algo que pudesse comprovar, para fins de ilidir o valor fixado pela SRF, para cálculo do VTN mínimo da propriedade, valor este que fora efetivado os seus devidos cálculos através de bases legais.

Assim, para se encontrar o valor do ITR, a base de cálculo é o VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como consta no art. 3º, da Lei 8.847/1994, apontando em seu § 1º como deve ser o procedimento, *litters*:

"Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.



Processo n° : 10805.002731/2001-77
Acórdão n° : 303-34.000

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I – construções, instalações e benfeitorias;

II – culturas permanentes e temporárias;

III – pastagens cultivadas e melhoradas;

IV – florestas plantadas.”

Entretanto, o valor à ser encontrado, não deverá ser inferior ao VTN mínimo – VTNm, como dispõe o § 2º do mesmo artigo de lei, confira-se:

“§ 2º – O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município.”

Dessa forma, em atenção a esse dispositivo legal, e ao artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991, foi levantado, para todos os municípios do Brasil, o VTNm e publicado em tabela anexa à IN/SRF nº 58/1996. Para o município de localidade do imóvel ora em debate, o valor fixado foi de R\$ 3.026,24 por hectare, que multiplicada pela área tributada, resultou no VTN Tributado de R\$ 1.198.996,26, que serviu de base para apurar o ITR e as Contribuições, resultando em um valor total correto de R\$ 8.699,29.

Portanto, na hipótese do contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração pública abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, conforme consta no § 4º, do artigo 3º, da lei já anteriormente aqui aludida:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Ademais, neste sentido, esse Conselho sempre leva em consideração, para efetiva comprovação das áreas e o valor do VTN mínimo das propriedades, laudo técnico e / ou outras provas idôneas, o que não foi, repetimos, de nenhuma maneira efetivado pela recorrente.



Processo n° : 10805.002731/2001-77
Acórdão n° : 303-34.000

Por todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao
Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator